

Mirassol d'Oeste - MT, 14 de agosto de 2023.

Circular DR nº 02/2023

De: C&L Contabilidade

P/: Clientes da Atividade Rural



Assunto: Imposto Territorial Rural 2023.

De **14 de agosto a 29 de setembro de 2023**, o proprietário, pessoa física ou jurídica, titular de domínio útil, possuidor a qualquer título e inclusive usufrutuário de imóvel rural, deverá declarar ao fisco, as informações acerca da utilização da área rural e valores de terra, através da DITR 2.023, conforme prevê a Instrução Normativa 2.151 de 10/07/2023.

A DITR consiste em declaração com informações atualizadas do contribuinte e das atividades exercidas sobre imóvel, bem como, alterações nas características do mesmo que tenham ocorrido em virtude da atividade ou de cadastro, ocasionadas por compra ou venda de área, anexação ou desmembramento de área parcial, assim como área total, ocorrida através de retificação imobiliária por elaboração de Georreferenciamento.

Para isenção do imposto incidente sobre as áreas ambientais (Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Ambiental, Florestas Nativas) se faz necessário o cadastro do imóvel no órgão ambiental competente por meio do CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que atendam as demais exigências da legislação pertinente.

As principais informações a serem consideradas no momento da elaboração da declaração, dentre outras, são:

- 1. Endereço atualizado do Contribuinte;**
- 2. Alteração da área total do imóvel rural (em hectares);**
- 3. Áreas Ambientais que ofereçam condições para não tributação, observando os requisitos legais;**
- 4. Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural;**
- 5. Distribuição da área utilizada na atividade rural (em hectares);**
- 6. Informar em reais a preço de mercado em 1º de janeiro de 2023;**

Valor da terra nua - O VTN deverá refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado, conf. § 2º, art. 8º, lei 9.393/96. Recomendamos que observem os valores de pauta das prefeituras, que em sua maioria estão conveniadas com a Receita Federal.

A entrega da DITR após o prazo de que trata o caput do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte a multa de:

1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito a apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta o insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Estamos a disposição para esclarecimento de dúvidas.

Atenciosamente
Renan Alonso